



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.900 - MG (2011/0231298-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIANO APARECIDO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA POSSE OU DE ENTREGA DA ARMA. *VACATIO LEGIS* INDIRETA E *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. EFEITOS QUE NÃO ALCANÇAM A CONDUTA DE “PORTAR ARMA DE FOGO OU MUNIÇÃO”. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. CONDUTA EQUIPARADA A POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. *ABOLITIO CRIMINIS* QUE SE ESTENDEU SOMENTE ATÉ 23/10/2005. CONDUTA TÍPICA PRATICADA PELO RÉU EM 2009. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE nº 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC nº 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da “inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal”).

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à condenação do réu, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. A Lei nº 10.826/03, nos art. 30 e art. 32, determinou que os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deveriam, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse ou entregá-las à Polícia Federal.

V. Entre 23/12/2003 e 23/10/2005, prazo identificado como *vacatio legis* indireta pela doutrina, a simples conduta de possuir arma de fogo e munições, de uso permitido (art. 12) ou de uso restrito (art. 16), não seria crime.

VI. A *vacatio legis* indireta tem aplicação, tão somente, para os delitos de posse de arma de fogo ou munição, mas não incide no tocante à conduta do agente que for surpreendido portando tais artefatos, o qual incorre nas sanções do art. 14 do Estatuto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desarmamento.

VII. Somente estaria acobertado pela *abolitio criminis* temporária o portador de munição ou arma de fogo de uso permitido, munido com a Guia de Trânsito expedida pelo Departamento da Polícia Federal, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 001-DG/DPF, de 26 de fevereiro de 2004, que não é a situação dos autos.

VIII. A posse de arma de fogo com a numeração raspada e munições, mesmo que de uso permitido, é equiparada à posse de arma de fogo de uso restrito, para fins de reconhecimento da *abolitio criminis* temporária.

IX. A conduta imputada ao réu em **11/03/2009** equivale ao porte de arma de fogo de uso restrito, e, por consectário, deve ser considerada típica, pois o período de entrega e regularização de tais armamentos se iniciou em **23/12/2003** e foi encerrado em **23/10/2005**, já que as ulteriores prorrogações abrangeram somente os possuidores **de arma de fogo e munição de uso permitido**.

X. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.900 - MG (2011/0231298-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de FABIANO APARECIDO DO NASCIMENTO, mantendo a sentença condenatória contra ele proferida.

O paciente foi condenado à pena de 07 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, art. 14, *caput*, e art. 16, *caput*, ambos da Lei n.º 10.826/2006.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo a Corte Estadual negado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

“APELAÇÃO CRIMINAL - NULIDADES INEXISTENTES - RECEPÇÃO, FORMAÇÃO QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E PERMITIDO - PROVA ADEQUADA - CONDENAÇÕES MANTIDAS. Eventuais falhas do procedimento inquisitorial, meramente informativo, não viciam a ação penal dele resultante, sobretudo quando as provas colhidas na fase policial foram ratificadas sob o crivo do contraditório. Se as provas dos autos atestam que era sabido que o bem negociado pelo acusado era de origem espúria impõe-se a condenação pelo crime de receptação dolosa. A inserção de declaração falsa em documento público, de modo a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, configura crime de falsidade ideológica. Se os agentes (em número de quatro) se associam para a prática de crimes não há dúvidas quanto a ocorrência do crime de formação de quadrilha, que significa, dentre outras coisas, aliar-se, com a contribuição de cada coautor, para a busca de um objetivo criminoso comum. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do porte ilegal de armas e munições mantém-se a condenação, principalmente porque os delitos previstos nos arts. 14 e 16, 'caput', da Lei nº 10.826/03 são crimes formais e de perigo abstrato. Fixada a pena-básica no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante não implicará em diminuição da pena, nos termos da Súmula 231, do STJ. Preliminares rejeitadas. Apelos não providos.” (fl. 80).

Ainda inconformada, a defesa opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*, sob os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS - POSSE DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA - ARTEFATO CUJA REGULARIZAÇÃO É INVIÁVEL - ORIGEM MACULADA DA AQUISIÇÃO - ANISTIA NÃO APLICÁVEL. O período de anistia concedido para devolução de armas de fogo não alcança os artefatos cuja numeração foi raspada, uma vez que a adulteração afasta a boa-fé prevista na norma permissiva, bem como torna inviável a regularização da situação do bem. Precedente do STJ. Tratando-se a imposição em custas de expressa disposição legal, cuidando-se de encargo previsto no art. 804 do CPP, deve o ônus fazer parte da sentença, relegando-se à execução do título condenatório a apreciação de eventual pedido de isenção. Embargos rejeitados.” (fl. 103).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta a atipicidade da conduta praticada pelo paciente, pois somente após o término dos prazos concedidos para a regularização ou entrega das armas é que as condutas do art. 16 da Lei n.º 10.826/03 poderiam ser consideradas típicas.

Aduz-se, ainda, que o Estatuto do Desarmamento deve retroagir, mesmo após as modificações legais operadas pela Lei n.º 11.706/2008, a fim de absolver o acusado, aplicando-lhe a *abolitio criminis*.

Não houve pedido liminar.

As informações foram prestadas à fl. 113.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 128/130).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.900 - MG (2011/0231298-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de FABIANO APARECIDO DO NASCIMENTO, mantendo a sentença condenatória contra ele proferida.

O paciente foi condenado à pena de 07 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, art. 14, *caput*, e art. 16, *caput*, ambos da Lei n.º 10.826/2006.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo a Corte Estadual negado provimento ao recurso, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

Ainda inconformada, a defesa opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Daí a presente impetração, na qual se sustenta a atipicidade da conduta praticada pelo paciente, pois somente após o término dos prazos concedidos para a regularização ou entrega das armas é que as condutas do art. 16 da Lei n.º 10.826/03 poderiam ser consideradas típicas.

Aduz-se, ainda, que o Estatuto do Desarmamento deve retroagir, mesmo após as modificações legais operadas pela Lei n.º 11.706/2008, a fim de absolver o acusado, aplicando-lhe a *abolitio criminis*.

Passo à análise da irresignação.

Mediante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, constata-se que o julgamento colegiado da apelação ocorreu no dia 15/02/2011, e que os embargos foram julgados em 31/05/2011, tendo a decisão transitado em julgado e os autos sido recebidos na origem em 30/09/2011.

Denota-se, então que a impetrante não buscou o exame da irresignação em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, pela via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal.

O recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da dosimetria da pena, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:

“Não se torna possível o manejo do referido *habeas corpus*, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.”

Reiterando a mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado daquela

Corte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

(...) ”

(HC n.º 104.767/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2011).

Neste contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

E, no caso concreto, não se verifica a ocorrência de qualquer situação de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

Isto por que, a Lei n.º 10.826/03, nos art. 30 e art. 32, determinou que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deveriam, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse ou entregá-las à Polícia Federal.

Durante esse prazo estipulado pelo legislador, identificado como *vacatio legis* indireta pela doutrina, a simples conduta de possuir arma de fogo, de uso permitido (art. 12) ou de uso restrito (art. 16), não seria crime.

Em verdade, ocorreu a *abolitio criminis* temporária tanto no tocante ao art. 12, quanto ao art. 16, ambos da Lei n.º 10.826/2003, que, pela simples posse, ficaram desprovidos de eficácia durante o período estipulado no art. 30 e art. 32 da referida norma legal. Destaca-se que o interstício iniciou-se em **23/12/2003** e teve seu termo final prorrogado até **23/10/2005** (cf. Medida Provisória n.º 253/2005 convertida na Lei n.º 11.191/2005), no tocante à **posse irregular de arma de fogo ou munição de uso permitido e restrito ou proibido**.

Em seguida, o termo final foi estendido até **31 de dezembro de 2008**, alcançando, todavia, somente os possuidores **de arma de fogo e munição de uso permitido** (nos exatos termos do art. 1º da Medida Provisória n.º 417, de 31 de janeiro de 2008, convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos art. 30 e art. 32 da Lei n.º 10.826/03). Por meio da Lei n.º 11.922/2009, referido prazo foi prorrogado para o dia **31/12/2009**.

Como se vê, a *vacatio legis* indireta tem aplicação, tão somente, para os delitos de posse de arma de fogo ou munição, mas não incide no que se refere à conduta do agente que for surpreendido portando tais artefatos, o qual incorre nas sanções do art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

Poder-se-ia indagar, então, de qual forma o possuidor ou proprietário de uma arma de fogo, que não tenha autorização para portá-la, poderia transitar com ela, tão-somente com o fim de entregá-la à Polícia Federal, sem que sua conduta fosse considerada criminosa.

A princípio, somente estaria acobertado pela *abolitio criminis* temporária o portador de munição ou arma de fogo de uso permitido, munido com a Guia de Trânsito expedida pelo Departamento da Polícia Federal, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 001-DG/DPF, de 26 de fevereiro de 2004.

Assim, não obstante a norma legal tenha criado uma situação peculiar, isto não significou a descriminalização de todas as condutas descritas na Lei n.º 10.826/03, antes mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas pela Lei nº 9.437/97.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA NÃO-OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Diante da literalidade dos dispositivos legais relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (arts. 30, 31 e 32 da Lei n.º 10.826/03), esta Corte tem entendido que houve a descriminalização temporária, mas tão-somente no que diz respeito à posse de arma de fogo, a qual não se confunde com as demais figuras típicas, tais como o porte, a aquisição e o fornecimento de arma de fogo.

2. Nesse contexto, a hipótese de abolitio criminis temporária deferida nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento não alcança a conduta praticada pelo ora Paciente, já que essencialmente diversa da simples posse de arma, consubstanciada no porte, tornando, assim, inviável o acolhimento da pretensão ora deduzida.

3. Ordem denegada"

(HC 171198 / SP, Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 18/05/2011).

"RECURSO ESPECIAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA APENAS PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR. PORTE ILEGAL. DELITO NÃO ABRANGIDO PELA DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. O paciente foi flagrado no interior de uma construção portando um revólver municiado, com código de identificação raspada. Na ocasião, o acusado estava a serviço do proprietário da obra, na qual trabalhava como vigia.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.826/2003 contemplou, em seus artigos 30 e 32, hipóteses de abolitio criminis temporária relativamente ao delito de posse de arma de fogo, persistindo como fato típico o porte ilegal de arma de fogo.

3. Com efeito, as disposições trazidas na Lei nº 10.826/2003, alterada posteriormente por outras normas (Leis nos 10.884/04, 11.118/05, 11.191/05, 11.706/08 e 11.922/09), as quais prorrogaram o limite de regularização das armas, bem como de sua entrega até 31.12.2009, não se aplicam ao crime de porte ilegal de arma, como na hipótese dos autos.

4. Importa não confundir, aqui, a atividade exercida pela réu (vigia) com a de um vigilante (profissional contratado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores), cuja categoria é regulamentada pela Lei nº 7.102/83, ao qual é assegurado o direito de portar armas de fogo, quando em efeito exercício da profissão.

5. Recurso especial a que se dá provimento para, cassando o acórdão hostilizado, restabelecer a sentença condenatória"

(REsp 1221960 / SP, Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2011).

Outrossim, no que concerne à posse de arma de fogo pelo réu, melhor sorte não assiste o impetrante.

Os autos evidenciam que foi encontrada arma de fogo na casa do corréu Luiz Gouveia, tendo o paciente, contudo, confessado que a arma cuja numeração se encontrava raspada lhe pertencia.

Neste contexto, é certo que deve ser considerada típica a conduta praticada pelo ora paciente em **11/03/2009**, caracterizada pela posse de arma de fogo com a numeração raspada e munições, mesmo que esta seja de uso permitido, eis que tal prática é equiparada à posse de arma de fogo de uso restrito, para fins de reconhecimento da *abolitio criminis* temporária.

Nesse mesmo sentido, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAR AS ARMAS APREENDIDAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo orientação desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

2. A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplando as armas de uso restrito ou de numeração raspada.

3. No caso dos autos, os Recorridos foram denunciados por possuírem e manterem sob suas guardas armas de fogo e munições de uso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrito, no dia 25 de setembro de 2008, momento em que já não era mais possível a entrega do armamento sem incorrer em infração legal. Portanto, deve a conduta atribuída aos Recorridos ser considerada típica.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, afastada a tese de atipicidade da conduta prevista na Lei 10.826/03, determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento das apelações interpostas pelos Recorridos.”

(REsp 1251476/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA DE NUMERAÇÃO RASPADA, SUPRIMIDA OU ADULTERADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. CONDUTA PRATICADA APÓS 23/10/2005. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE. DEVOUÇÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. INCIDÊNCIA DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003.

1. A partir do julgamento do HC n. 188.278/RJ, a Sexta Turma passou a entender que é típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração adulterada ou raspada, praticada após 23/10/2005, pois, em relação a esse delito, a abolitio criminis temporária cessou nessa data, termo final da prorrogação dos prazos previstos na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003.

2. A nova redação do art. 32 da Lei n. 10.826/2003 não mais suspendeu, temporariamente, a vigência da norma incriminadora ou instaurou uma abolitio criminis temporária - conforme operado pelo art. 30 da mesma lei -, mas instituiu uma causa permanente de exclusão da punibilidade, consistente na entrega espontânea da arma.

3. A causa extintiva da punibilidade, na hipótese legal, consiste em ato jurídico (entrega espontânea da arma), e tão somente se tiver havido a sua efetiva prática é que a excludente produzirá seus efeitos. Se isso não ocorreu, não é caso de aplicação da excludente.

4. Hipótese em que a prática delitiva ocorreu em 12/11/2009.

5. O porte de arma de fogo com numeração raspada, independentemente de ser arma de uso restrito ou proibido, caracteriza o delito descrito no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, pois constitui espécie de crime autônomo, não vinculado à restrição feita no caput.

6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1313550/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 04/06/2012).

Com efeito, a conduta imputada ao réu equivale ao porte de arma de fogo de uso restrito, e, por consectário, deve ser considerada típica, pois o período de entrega e regularização de tais armamentos se iniciou em **23/12/2003** e foi encerrado em **23/10/2005**, já que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ulteriores prorrogações abrangeram somente os possuidores **de arma de fogo e munição de uso permitido**.

Ante o exposto, denego a ordem, nos termos acima deduzidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0231298-5

HC 219.900 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10707091819995 18199951320098130707

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FABIANO APARECIDO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.